



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.010257/96-18  
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.333  
RECURSO Nº : 122.584  
RECORRENTE : JOSÉ ALBERTINO RODRIGUES FILHO  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

A interposição de recurso na esfera judicial implica renúncia à esfera administrativa. Ato Declaratório Normativo COSIT 03/96.  
RECURSO DO QUAL NÃO TOMA CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
PAULO DE ASSIS  
Relator

16 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.584  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.333  
RECORRENTE : JOSÉ ALBERTINO RODRIGUES FILHO  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Debate-se o Contribuinte para comprovar ao Fisco que o imóvel rural denominado Fazenda Uirapuru II, localizada em Itupiranga/PA, no Rio do Meio, afluente do Rio Cajazeiras, não é de sua propriedade nem posse, não sendo, assim o sujeito passivo legítimo para cobrança do ITR/95.

Em vão fez esta declaração reiteradas vezes à Primeira Instância. Em vão informou que não podia obter cópia de registro em cartório, já que não existia por se tratar de áreas de simples posse, de que o imóvel não mais lhe pertencia em 01/01/1995, como lhe solicitou o Fisco, por intimação da fl. 29. Em vão explicou que perdera a posse precária da terra por força de sua incapacidade de mantê-la, em virtude de idade avançada (nascido em 03/06/1922, na ocasião com 74 anos) e males de saúde causados por diversas malárias. Em vão solicitou que a RF baixasse o processo em diligência junto ao INCRA/PA para identificar os verdadeiros posseiros do imóvel.

A DRFJ em Belo Horizonte/MG (fls. 46 e 47), com o fundamento de que “É prescindível o pedido de diligência do reclamante, uma vez que, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/1972, cumpre ao contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamentar, devendo ser também apresentadas as provas que possuir, no sentido de comprovar suas alegações de defesa. Assim, manteve a Notificação de Lançamento, emitindo a decisão de fls. 46 e 47, com a seguinte ementa:

“Lançamento do Imposto - Procede o lançamento do ITR e contribuições vinculadas, cuja notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido. Cabe ao contribuinte a comprovação de erro de fato na declaração do ITR, mediante a apresentação hábil e pertinente.”  
Inconformado, o Contribuinte dirige-se a este Conselho (16/05/2000), em síntese:

- a) A declaração do ITR/94, que teria originado os dados utilizados no ITR/95, não foi assinada por qualquer pessoa autorizada ou conhecida do Recorrente, e a Fazenda fls. 540 declara que não tem em seu arquivo qualquer procuração outorgada pelo interessado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.584  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.333

- b) O ofício INCRA/SR/01/nº 25, de 16 de fevereiro de 1996, que diz ter anexado aos autos, o que não fez, declara:

“Outrossim, informamos que, em relação ao cadastro junto ao INCRA o código 048.011.019.062-1 (UIRAPURU II)”, encontra-se **automaticamente cancelado** em virtude de não ter sido recadastrado em 1992.”

- c) O artigo 333 do CPC declara em seu parágrafo único, que “é nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova, quando: II - torna excessivamente difícil em parte o exercício do direito”.

- d) Sérgio Sahione Fadel (Código de Processo Civil Comentado, vol. I, pag. 562): “Se o autor alega o fato e o réu o contesta, o ônus da prova é do autor” (*Onus probandi est qui dicit*).

- e) O recorrente fez uma denúncia: *perda de posse*. Os elementos probatórios estão nas gavetas do INCRA. Ninguém tem poderes para invadir as repartições e exigir que lhe sejam fornecidos. O Contribuinte requereu e não obteve. Apela para que este Conselho os requeira;

- f) A afirmação de que “cabe ao contribuinte a comprovação da ocorrência do erro ou omissão na declaração do ITR”, não pode ter a elasticidade que lhe é atribuída. A Constituição garante ao cidadão o direito à obtenção de certidões, nos procedimentos pertinentes à União, ao Estado e Municípios.

Em 26/05/2000, o Contribuinte ingressou na Justiça Federal de Belo Horizonte, com AÇÃO ORDINÁRIA DECLATÓRIA contra a Secretária da Receita Federal, requerendo:

1. ser reconhecida a nulidade e a incapacidade da declaração de ITR de 1994 de gerar direitos ou obrigações, caso não se comprove a existência de procuração;
2. ser reconhecido como documento válido para comprovar a perda da posse da Fazenda Uirapuru II, a declaração feita pelo presidente do INCRA, Dr. Francisco Orlando da Costa Muniz;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.584  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.333

3. ser declarada a inexistência de relação jurídica, ou a falta de vínculo entre o Suplicante e o INCRA, pertinente ao ITR 1995. baseado na declaração de 1994, bem como os exercícios posteriores.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.584  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.333

VOTO

O Contribuinte interpôs recurso judicial, destinado a declarar sua legitimidade como sujeito passivo da presente lide. O recurso à esfera judicial implica renúncia à esfera administrada. VOTO, pois, no sentido de não tomar conhecimento do presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

  
PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

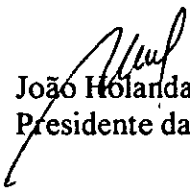
Processo n.º: 10680.010257/96-18

Recurso n.º 122.584

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acordão nº 303.30.333

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

16/10/2002

  
LEANDRO FELIPE BUEN  
PFN/DF